



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.742 - SP (2017/0041037-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S) - SP107585
AGRAVADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : EREVALDO FREITAS STUPP E OUTRO(S) - SP065081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** RECONVENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO RECONVINTE. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (de contrariedade ao art. 331 do CPC/1973), dada a ausência do indispensável prequestionamento.

2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que o cancelamento da distribuição da reconvenção em decorrência do não recolhimento das custas independe de prévia intimação pessoal do reconvinte. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.742 - SP (2017/0041037-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mediante juízo de reconsideração.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 258):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU ESSA TESE AO FUNDAMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CDC À HIPÓTESE. ARGUMENTO DO JULGADO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. **4.** RECONVENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO RECONVINTE. SÚMULA 83/STJ. **5.** CONHECIDO O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 267-275), o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 83/STJ, respectivamente, pois abordou devidamente, nas razões do apelo extremo, a ofensa ao art. 331 do Código de Processo Civil de 1973, além de a jurisprudência dispor no sentido de ser imprescindível a intimação prévia da parte reconvinte para o pagamento das custas da reconvenção antes de se decretar a sua extinção.

Apresentada impugnação às fls. 279-284 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.742 - SP (2017/0041037-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, à espécie, uma vez que não houve o efetivo debate pelo TJSP do conteúdo normativo do art. 331 do CPC/1973, apontado como violado nas razões do apelo especial, caracterizando, dessa forma, a ausência de prequestionamento. É insuficiente ao preenchimento desse pressuposto processual a abordagem do dispositivo legal porventura contrariado, tão somente nas razões do reclamo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1009318/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Relativamente à aplicação da Súmula da 83/STJ, também não merece reparos a deliberação unipessoal, na qual está consignado que "o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência predominante nesta Casa, no sentido de que o cancelamento da distribuição da reconvenção em decorrência do não recolhimento das custas independe de prévia intimação pessoal do reconvinte".

Para embasar tal assertiva foram colacionados os seguintes julgados desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das respectivas custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição da reconvenção, sendo desnecessária a intimação da parte (art. 257 do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 404.161/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §2º, DO CPC.

1. Esta Corte Superior entende que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

2. Precedentes: EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008, e AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008.

3. Ressalte-se que, apenas nesta instância especial, este já é o terceiro provimento judicial acerca da mesma controvérsia, limitando-se a parte a repetir argumentos que já foram repelidos cinco vezes nos presentes autos.

4. A origem proferiu julgamento conforme a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 2006 e, desde então, a parte agravante iniciou verdadeira "cruzada protetatória", opondo embargos de declaração na origem, embargos de declaração contra a monocrática e, agora, agravo regimental - todas as peças fundamentadas nos mesmos argumentos que, há quatro anos, a instância ordinária já havia repelido.

5. Assim sendo, o intuito protetatório resta evidente, o que atrai a aplicação do art. 557, §2º, do CPC.

6. Agravo regimental não provido com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na razão de 1% do valor corrigido da causa.

(AgRg nos EDcl no REsp 959.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

Ressalte-se que os precedentes indicados pelo insurgente para rechaçar a incidência do verbete sumular em comento (Súmula 83/STJ) em nada se assemelham à situação posta nestes autos (extinção da reconvenção, porquanto não recolhidas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas processuais), pois aqueles versam ora sobre processos envolvendo a Fazenda Pública, ora sobre a necessidade de se intimar a parte para dar andamento ao feito, nos casos de negligência desta, por mais de um ano, ou por abandono da causa.

Logo, impositiva a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0041037-9

AgInt no
AREsp 1.060.742 /
SP

Números Origem: 00121478520118260127 121478520118260127 1280120110121475 20150000321585
20150000536046

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S) - SP107585
AGRAVADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : EREVALDO FREITAS STUPP E OUTRO(S) - SP065081

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S) - SP107585
AGRAVADO : VERA LÚCIA MOIA STUPP
ADVOGADO : EREVALDO FREITAS STUPP E OUTRO(S) - SP065081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.